

NOTA TÉCNICA – ENGENHEIRO: CARGA HORÁRIA, PISO SALARIAL, COMPETÊNCIA TÉCNICA

A presente abordagem visa informar aos gestores municipais acerca de comunicado que vem sendo encaminhado pelo CREA-RS, CAU/RS, SAFERGS E SENGE-RS, todas entidades representativas de engenheiros no âmbito do Rio Grande do Sul. O documento que circula pelos Municípios relata que o piso salarial dos profissionais engenheiros para 30 horas semanais é de R\$ 5.988,00, enquanto para jornada de 40 horas o valor seria de R\$ 8.988,00.

As referidas entidades pedem que os editais de concurso sejam ajustados aos patamares salariais nos termos da Lei Federal 4.950/1966. Tal norma foi estabelecida pela União, para ser aplicada aos órgãos federais, mas sem ferir a autonomia dos demais entes federados.

Primeiramente, importante esclarecer que o servidor exercente do cargo de Engenheiro, bem como todos os demais servidores públicos municipais, estão sujeitos a vínculo jurídico de **natureza estatutária**, cuja jornada de trabalho pode ser fixada pela Administração Pública, em atendimento a critérios de conveniência e/ou oportunidade, desde que respeitadas as limitações constitucionais.

Deste modo, no que concerne à legislação específica de carreira do profissional em discussão, a observância do disposto na Lei Federal é critério discricionário do administrador, chefe do poder ao qual está vinculado o profissional, **não existindo obrigatoriedade da observância do texto legal para os servidores públicos que possuem normas próprias.**

Isso porque somente lei do ente federado pode dispor sobre a relação do servidor com a Administração Municipal, não sendo a plicáveis as leis trabalhistas ou outras que se imiscuam na autoridade local, de acordo cláusula pétrea constitucional.

O entendimento de que os entes públicos devem aderir ao disposto na lei contraria as disposições constitucionais referentes à autonomia legislativa, conforme art. 30, I, c/c art. 61, §1°, II, "a", da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° - <u>São de iniciativa privativa do Presidente da República</u> as leis que:

(...)

II - disponham sobre: a) <u>criação de cargos</u>, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

Logo, a Lei Federal não se aplica aos Municípios em razão da autonomia administrativa para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, inclusive, a jornada de trabalho destes e a respectiva remuneração.

Importante ressaltar que não se trata de invasão da competência privativa da União para dispor sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (artigo 22, inciso XVI, da CF). A Lei Municipal não dispõe sobre nada do gênero, mas apenas acerca das atribuições do cargo no âmbito do Município e a jornada laborativa, como se vê nas disposições da Lei Municipal.

Não obstante, a competência privativa da União refere-se à legislar sobre condições para o exercício de profissões, requisitos de habilitação, não à jornada de trabalho dos profissionais que é atribuição de cada ente federado.



A única recomendação constitucional que deve ser observada pelo município ao dispor sobre o regime jurídico de seus servidores é o disposto no art. 39, §3°, da CF, quanto à jornada máxima de oito horas diárias e quarenta

horas semanais, disposição que o Município observa ao elaborar sua legislação de pessoal e seus respectivos editais.

O disposto na Lei Federal nº 4.950/66 não representa limite imposto pela ordem constitucional.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. BUSCA DA DERROGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

- 2. Os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa (art. 18 e 25, da CF), expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados; lei federal não pode ter a pretensão de regrar diretamente os regimes jurídicos dos servidores dos Estados.
- 3. Eventual aplicação direta da Lei n. 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, I, 'c', da CF). O Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade de diversas leis estaduais de iniciativa legislativa que pretendiam regrar jornada de trabalho de servidores dos Estados. Precedentes: ADI 1895/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ 6.9.2007, p. 36, Ementário vol. 2.288-01, p. 126; ADI 3739/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 29.6.2007, p. 022, Ementário vol. 2.282-04, p. 707; ADI 3175/AP, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 3.8.2007, p. 29,



Ementário vol. 2283-02, p. 418; e ADI 2754/ES, Relator Min. Sydney Sanches, publicado no DJ em 16.5.2003, p. 90, Ementário vol. 2110-01, p. 195.

[...]

Recurso ordinário improvido. (RMS 35.196/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,

julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) – grifou-se.

JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDA NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Pretende a recorrente continuar cumprindo a jornada de trabalho estipulada no Edital do Concurso Público n. 001/98 de 20 (vinte) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta do Município. Lei Complementar Municipal n. 21/2007, que altera o regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário e aumenta a jornada de trabalho para 40 horas. Acórdão recorrido que dá parcial provimento à apelação da servidora para ajustar a carga horária, de acordo coma Lei n. 8.856/94, que fixa a carga horária dos profissionais em no máximo 30 horas semanais de trabalho. 2. A jurisprudência do STJ assenta que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração Pública, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A modificação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, não sendo possível manter o regime anterior. Sob essa ótica, a lei nova pode alterar a carga horária por conveniência do serviço público, visto que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1191254 MG 2010/0075669-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/05/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2011) – grifou-se.



E, ainda, julgados de diversos Tribunais de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE ERVAL SECO. JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA. CONFLITO ENTRE A LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E A LEI FEDERAL RELATIVA À JORNADA DOS ASSISTENTES SOCIAIS. PREVALÊNCIA DA LEI MUNICIPAL.

O Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República, tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe delimitar a carga horária e a jornada de trabalho de seus servidores. Não há hierarquia entre a lei federal e a lei municipal, de modo que não pode aquela prevalecer sobre esta que, na espécie, regulamenta a carga horária dos servidores do município. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70052375979, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 03/07/2013) –

CÍVEL - ACÃO **ORDINÁRIA** *APELACÃO* EMENTA: JULGADA IMPROCEDENTE - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - FISIOTERAPEUTA - REGIME ESTATUTÁRIO - CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 (OUARENTA) HORAS SEMANAIS - LEI MUNICIPAL EM COTEJO COM A LEI FEDERAL Nº 8.856/94 QUE ESTIPULA CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS PARA A MESMA ATIVIDADE PROFISSIONAL - AUTONOMIA MUNICIPAL PARA ESTABELECER O REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES - HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS -POSTERIOR EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL NOS MOLDES DA LEI FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO.

Como a apelante está submetida ao regime jurídico estatutário, é inaplicável, ao caso em tela, a Lei Federal nº 8.856/1994, já que o Município de Curitiba estabeleceu para os Fisioterapeutas, na legislação municipal, jornada de trabalho específica, não havendo que se falar em pagamento de horas



extras pelo trabalho em jornada superior àquela prevista em lei federal. (TJ-PR- APL: 10490129 PR 1049012-9 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento:

04/11/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1457 18/11/2014) – grifou-se.

Assim, ao município compete, por disposição constitucional, a organização de seus serviços e a composição do seu quadro de pessoal. Essa competência se expressa na elaboração de seus estatutos e do plano de cargos e salários, segundo as suas conveniências e necessidades administrativas e a força do seu Erário. É o que resulta da leitura do art. 30, I, da Constituição Federal.

Desta forma, não há qualquer ilegalidade na disposição legal do Município quanto a carga horária de seus servidores e a fixação do vencimento do cargo de engenheiro.

Contudo, apenas a título de contribuição para o debate, e tendo em vista as condições de perenidade na relação de trabalho estabelecida por meio de concurso público, a melhor forma de evitar inclusive discussões dessa natureza é o ente municipal contratar, mediante processo licitatório, serviços de engenharia, elaboração de projetos, acompanhamento de obras, fiscalização e todos os demais trabalhos inerentes à área.

A fixação de profissionais, mesmo com carga horária de 40 horas semanais, com a estabilidade adquirida no serviço público após completar o estágio probatório, não tem contemplado o Poder Público com resolutividade, eficiência e produtividade, não somente nesta área, mas em diversas outras. O retorno que o erário deveria receber pela tese de profissionalização de servidores efetivos e estáveis, não se confirmou ao longo das três décadas de vigência da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, a maneira mais adequada é a terceirização de tais serviços, pois a demanda pode ser atendida por contratação de pessoas jurídicas ou mesmo profissionais autônomos para a realização de tarefas especificadas na relação contratual criada.